

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.185, DE 2012.

Dispõe sobre proibição de fornecimento de caixas de papelão para acondicionamento de compras e sobre a obrigatoriedade de distribuição de sacolas recicláveis, biodegradáveis, retornáveis e de papel em supermercados e estabelecimentos congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o fornecimento de caixas de papelão para acondicionamento de compras em supermercados e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º ficam obrigados a oferecer aos consumidores sacolas recicláveis, ou biodegradáveis, ou retornáveis ou de papel para o acondicionamento de produtos.

Parágrafo único Para fins deste artigo considera-se:

I – sacola plástica reciclável aquela produzida em conformidade com a Norma Técnica 14937, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II – sacola biodegradável aquela produzida em conformidade com as Normas Técnicas 14937, 15448-1 e 15448-2, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 3º É proibido aos estabelecimentos tratados nesta Lei cobrar pelas sacolas mencionadas no art. 2º.

Art. 4º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de sacolas plásticas e de papel ficam obrigados a investir financeiramente, em percentual a ser definido em regulamento ou acordo setorial, em projetos de educação ambiental, objetivando orientar o consumidor quanto a boas práticas de consumo sustentável, com base na redução, reutilização e reciclagem dos resíduos de embalagens.

Art. 5º A inobservância das determinações contidas no artigo 2º sujeitará o infrator: a advertência; multa de 10 mil reais, dobrada no caso de reincidência; suspensão das atividades comerciais por cinco dias e fechamento definitivo do estabelecimento. O projeto determina ainda que as penalidades deverão ser regulamentadas no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado EDSON PIMENTA  
Relator